



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília – DF

Ano 57

227

julho a setembro de 2020

SENADO FEDERAL



Da opinião à cooperação

Uma reflexão sobre a participação do cidadão na democracia digital

VALÉRIA CASTANHO

Resumo: O presente artigo discute a importância da participação política do cidadão para a concretização da democracia digital, apontando algumas barreiras e desafios para incrementá-la tanto em quantidade como em qualidade. Afirma que os indivíduos precisam ser estimulados a participar da política, mas para isso necessitam sentir que são ouvidos e atendidos pelo Estado. Define e contextualiza as duas teorias tradicionais de participação: a participativa e a deliberativa, com suas convergências e divergências, e aponta a atual tendência de participação direta por meio da inteligência coletiva colaborativa, mais atrativa para os cidadãos que demandam contribuir mais ativamente para os negócios políticos. Conclui que, embora palpável, esse tipo de iniciativa, denominada *crowdlaw*, ainda está no início e, para que se torne uma realidade mais concreta, é preciso romper as barreiras de dominação presentes historicamente no relacionamento hegemônico entre representantes e representados.

Palavras-chave: Democracia digital. Participação política. Transparência. *Crowdsourcing*. *Crowdlaw*.

From opinion to cooperation: a reflection on participation in digital democracy

Abstract: This article discusses the importance of citizen's political participation for the materialization of digital democracy, pointing out some barriers and challenges to increase participation both in quantity and in quality. It states that individuals need to be encouraged to participate in politics, but to do so, they need to feel that they are heard and served by the State. It defines and contextualizes the two traditional theories of participation: the participatory and the deliberative, with their convergences and divergences, and points to a new more participatory and direct trend through the collaborative collective intelligence, which has been showing itself more attractive for those citizens that advocate

Recebido em 5/3/20
Aprovado em 2/4/20

contribute more directly to political affairs. It concludes that, although palpable, this type of more direct initiative called is still at the beginning, and in order for becoming a more concrete reality it is necessary to break the hegemonic domination barriers that historically exist in the relationship between representatives and the represented.

Keywords: Digital democracy. Political participation. Transparency. Crowdsourcing. Crowdlaw.

1 Introdução

Democracia digital não é uma nova forma de democracia. É a mesma democracia que conhecemos, mas agora transportada para uma realidade em que o e, de eletrônico, incorpora-se ao termo original para, com a internet e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), ampliar e reforçar o seu conceito, abrindo espaço para a ciberdemocracia.

O resultado almejado é incrementar a participação democrática quantitativa e qualitativamente. Parece simples, mas não é, pois, como ressalta Gomes (2005b, p. 75), a internet e todos os seus aparatos, sistemas e agentes tanto podem servir para fortalecer a democracia quanto para enfraquecê-la. “Aparentemente, também aqui o que pode ser usado para o bem pode igualmente o ser empregado para o mal”.

Há uma corrente enorme de céticos em relação a essa suposta potencialidade inovadora da democracia digital. Eles afirmam que é um pouco do mesmo em outro formato, com sérios riscos de até aprofundar o enorme fosso já existente entre conectados e excluídos digitais, que são, em sua maioria, excluídos sociais.

Por outro lado, o grupo de entusiastas defende que a democracia digital é capaz de incrementar uma participação mais efetiva, justa e direta ou semidireta da sociedade civil nas práticas políticas. Para essa corrente de otimistas, a ciberdemocracia poderia produzir um impacto positivo significativo na vida dos indivíduos, em especial porque permitiria, em tese, reduzir consideravelmente os déficits democráticos da confiança cidadã nos políticos e nas instituições (AGGIO; SAMPAIO, 2013; COLEMAN; BLUMLER, c2009; MARQUES, 2010; GIDDENS, 2006), os déficits de participação política (GOMES, 2005a; MARQUES, 2010), bem como de educação e raciocínio crítico (COLEMAN; BLUMLER, c2009). A internet teria ainda o poder de ajudar no combate à corrupção (GIDDENS, 2006), ao distanciamento e à alienação do cidadão em relação ao processo polí-

tico (GOMES, 2005a; COLEMAN; BLUMLER, c2009; AGGIO; SAMPAIO, 2013; GIDDENS, 2006), entre outros sintomas apontados como causas da “suposta crise da representatividade”¹.

Por meio de uma reflexão teórica baseada em pesquisa bibliográfica e documental, este artigo dedica-se a analisar a importância da participação cidadã na política. Parte-se da hipótese de que a maior participação do cidadão pode transformar contextos, ajudar a combater a suposta “crise” de representatividade e desenvolver uma cultura de participação.

Todavia, a democracia digital tem efetivamente atuado em favor de uma maior participação cidadã no processo político ou servido aos interesses de dominação do Estado? Estimular o cidadão a participar mais do processo político depende do Estado ou do próprio cidadão? Além de votar nas eleições, há como participar mais direta e efetivamente da política?

Este trabalho está dividido em três seções. A primeira discute os potenciais da democracia digital, mostrando que ela pode servir tanto a fins democráticos como para legitimar a dominação do Estado, a depender de como for empregada. Aponta ainda alguns desafios a serem enfrentados para ampliar a participação do cidadão na política.

A segunda seção contextualiza a qualidade da participação na democracia digital como essencial para ajudar na redução do déficit democrático. Aponta ainda benefícios da oferta de mecanismos mais eficazes de participação na esfera política e requisitos para se concretizar uma real e efetiva interação do cidadão

¹ Foi usada a expressão “suposta crise da representatividade” porque muitos autores sustentam que o emprego do termo “crise” é inadequado, pois não existe, de fato, uma crise, já que a democracia, para eles, nunca esteve tão em alta e com tantas oportunidades de participação (COLEMAN; BLUMLER, c2009; AGGIO; SAMPAIO, 2013; GOMES, 2005b). Segundo apontam, o problema é, entre outros fatores, a falta de uma cultura de participação política e o padrão democrático adotado, considerado distante do ideal.

com o Poder Público. Finalmente, alerta que o Estado precisa tanto oferecer mais ferramentas participativas como demonstrar real interesse em ouvir e compartilhar o poder com o cidadão.

A terceira parte focaliza as diferenças básicas entre as duas principais correntes participativas (teoria participativa e teoria deliberativa) e discorre sobre experiências de participação mais direta nos negócios públicos por meio da inteligência coletiva colaborativa e do *crowdlaw*, que vêm despontando como propostas mais atraentes para o cidadão participar ativamente do processo político.

Conclui-se que, embora a princípio a ideia de uma participação institucionalizada mais direta tenha surgido com a promessa de revigorar a democracia, esse ideal ainda parece estar longe de se concretizar devido à necessidade de romper barreiras de dominação social e cultural seculares já enraizadas, bem como de convencer os políticos (representantes) a compartilhar o poder com os cidadãos (representados).

2 Potencial da democracia digital

A democracia digital, por si só, não é capaz de modificar qualquer quadro sociocultural ou de reativar a democracia direta. Trazer esta última expectativa ao debate seria, no mínimo, leviandade ou o mesmo que admitir a possibilidade de uma ágora em sua plenitude, como imaginaram filósofos, entre eles Rousseau, no clássico *O contrato social*.

Conforme aponta a literatura, a democracia digital tem tanto um enorme potencial para revigorar o sistema democrático quanto para ampliar mais ainda a distância entre privilegiados (conectados) e marginalizados (desconectados), a depender de como ela seja empregada pelo sistema e absorvida pelos envolvidos. Se de um lado há um esforço para que as TICs

sejam utilizadas para criar uma sociedade mais igualitária e inclusiva, do outro há o interesse hegemônico de que o poder continue nas mãos de poucos e a participação dos cidadãos permaneça restrita ao voto nas poucas oportunidades permitidas constitucionalmente (eleição, plebiscito e referendo).

Contudo, é preciso reconhecer que, conquanto não se traduzam automaticamente em benefícios para a sociedade, os avanços democráticos conquistados com o surgimento da internet e das TICs têm propiciado maior transparência dos governos e mais participação política dos cidadãos. No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (BRASIL, 2011), a Lei de Responsabilidade Fiscal (BRASIL, [2018]) e o governo eletrônico e aberto são algumas das conquistas que não deixam margem a especulações quanto ao aumento da transparência. No entanto, ainda há considerável grau de dominação simbólica² em aspectos diversos nem sempre facilmente perceptíveis, como informação unidirecional (de cima para baixo) e opaca, bem como formas pouco “democráticas e transparentes” de atender aos preceitos da legislação.

Ainda assim, a participação política do cidadão na esfera virtual tem encontrado um espaço sem fronteiras para impulsionar a democracia digital com experiências genuinamente inovadoras, muitas delas institucionalizadas pelo próprio

² A dominação simbólica resulta do “poder simbólico”, conceituado por Bourdieu (1998, p. 8) como “um poder invisível que pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe são sujeitos ou mesmo que o exercem”. Esse poder simbólico também está presente na dominação simbólica da representação política, que Bourdieu (1998) divide em dois campos: o dos agentes politicamente ativos, os mandantes, e o dos politicamente passivos, os mandatários. As relações entre os dois é sentida por meio de uma distribuição desigual de instrumentos de produção segundo a qual os cidadãos comuns (mandatários/representados) são meros consumidores e, portanto, devem permanecer afastados do mundo político. Segundo Bourdieu (1998, p. 11), os sistemas simbólicos têm a “função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica), contribuindo para a ‘domesticação dos dominados’”.

Estado, a exemplo dos programas e-Democracia, da Câmara dos Deputados, e e-Cidadania³, do Senado Federal.

Entretanto, a participação “efetiva” tem um significado maior, que passa pelo empoderamento do cidadão. Assim, para que a democracia digital seja uma iniciativa relevante, é preciso, segundo Gomes (2011, p. 28), atender pelo menos a um dos três propósitos voltados para o aumento do poder civil, dos direitos e das liberdades, bem como do pluralismo e do poder das minorias:

1. fortalecer a capacidade concorrencial da cidadania, por meio do aumento da transparência do Estado, das formas de responsabilização dos agentes políticos e da participação e influência civis; 2. consolidar e reforçar uma comunidade política organizada como Estado de Direito; 3. proporcionar o aumento da diversidade de agentes, agências e agendas na esfera pública e nas instâncias de decisão política, assim como de instrumentos, meios e oportunidades para que as minorias possam ter oportunidade de se manifestar e ser representadas nessas mesmas searas.

A internet, para Gomes (2005a, p. 217), é tanto uma inspiração para a participação política da esfera civil quanto uma prova de que há efetivamente mecanismos de participação popular na vida pública. Nesse contexto, a democracia digital funciona como um “expediente semântico empregado para referir-se à experiência da internet e de dispositivos que lhe são compatíveis, todos voltados para o incremento das potencialidades de participação civil na condução dos negócios públicos”. Os benefícios que a tecnologia pode oferecer à democracia

³ Os programas e-Democracia ([2020]) e e-Cidadania ([2020]) foram criados para possibilitar e estimular maior participação e engajamento mais direto e efetivo dos cidadãos no processo legislativo, com ideias, discussões e ações voltadas para temas em debate no Congresso Nacional e na sociedade.

relacionam-se, por um lado, a um diagnóstico claro de que existe um profundo déficit democrático decorrente da redução da participação política dos indivíduos e, por outro, à expectativa de que as tecnologias podem melhorar as democracias. De acordo com Gomes ([2018], p. 52),

[a] participação política cidadã aparece, então, como o caminho para a “redemocratização das democracias”. O discurso público sobre o fato de tecnologias da comunicação estarem vindo em socorro da democracia é, portanto, típico dos ambientes que partilham a ideia de que há um déficit democrático que só pode ser resolvido com mais participação. E a democracia participativa é mais um dos pontos de contato entre teoria democrática e democracia digital.

Contudo, para que o cidadão deseje participar mais ativamente dos negócios públicos, é preciso enfrentar alguns desafios, entre os quais a busca por um desenho – ou redesenho – institucional que possibilite a ele sentir-se ouvido e atendido. É necessário criar uma consciência genuinamente cidadã, o que implica o estabelecimento de um novo marco no relacionamento entre Estado e sociedade, baseado em maior confiança nos agentes políticos, aliado a uma cultura de boa gestão pública, transparência, prestação de contas, políticas de inclusão, bons serviços públicos e educação de qualidade em todos os níveis.

3 Qualidade da participação

O tema participação, segundo Marques (2010), deve ser compreendido sob dois ângulos: o primeiro reconhece a relevância da participação para a consolidação, a manutenção e o aperfeiçoamento da democracia e sua legitimidade; o segundo detém-se nos argumentos favoráveis à oferta de mecanismos de participação aos indivíduos. Marques defende que a questão da legitimidade da democracia está menos ligada à existência de uma suposta crise e mais à falta de mecanismos participativos capazes de conferir ao cidadão mais do que escolher, por meio do voto, os representantes da esfera política (soberania popular). Embora várias instituições públicas já venham oferecendo iniciativas de participação aos cidadãos, há vários outros fatores que influenciam o envolvimento popular, como a cultura cívica das diferentes esferas, a disposição dos cidadãos em participar ou mesmo o tipo de comprometimento das instituições em permitir a participação.

De acordo com Marques (2010, p. 602), são vários os benefícios de se oferecerem mecanismos de participação política mais eficazes e variados à população:

lide com informações importantes para o aperfeiçoamento de planejamentos e de políticas governamentais; otimização dos prazos e custos quanto à implementação de políticas; imposição de dificuldades à prática do clientelismo e do patrimonialismo; estímulo à atividade cívica e à aquisição de repertório cognitivo sobre o funcionamento dos processos políticos institucionais e não-institucionais; organização da sociedade para requisições de cunho político; oportunidade de cidadãos de renda mais baixa tomarem parte no processo de decisão política; modificações na maneira como as instituições políticas percebem as demandas do público; credibilidade das instituições que promovem mecanismos de *input* participativos.

Contudo, outros fatores precisam ser levados em conta para que a participação resulte na efetividade esperada, como a maior agilidade do Estado em responder às consultas públicas. Conforme explica Marques (2010), há vários graus de participação política on-line, cada um com diferentes níveis e etapas interligadas para possibilitar sua efetivação. Assim, para que a participação seja de qualidade, é necessário que, além de ferramentas participativas, o cidadão seja estimulado a participar por meio de *design* apropriado, fácil e convidativo.

Outro fator importante para que o indivíduo seja estimulado a participar é o grau de transparência da instituição, essencial para fortalecer sua legitimidade e seu bom funcionamento. De acordo com Silva (2016), para as instituições democráticas funcionarem bem, é preciso que haja um bom fluxo informativo, um sistema de *accountability* política eficiente e garantias tanto de direito à informação quanto de liberdade de expressão. Para o autor, no âmbito político, após o advento da internet e das TICs, uma instituição democrática é “necessariamente uma instituição transparente, livre de nebulosidade e ações incompreensíveis, irregulares e injustificáveis à luz do interesse geral e da opinião pública” (SILVA, 2016, p. 29). Para ele, a transparência é não só indispensável para melhorar o desempenho das instituições, mas também para a *accountability*, a boa governança, a prevenção à corrupção e para a confiança e credibilidade delas e de seus agentes.

Aggio e Sampaio (2013) distinguem cinco diferentes formas de participação na democracia digital, cada uma com um papel peculiar e efeitos característicos: a participação pelo voto (*e-voting*) em temas previamente selecionados pelo órgão público, seguida pela deliberação (*e-deliberation*), para disponibilizar aos cidadãos espaço de discussão entre si ou com representantes públicos; as petições on-line (*e-petitioning*), por meio de abaixo-assinados conduzidos por cidadãos e encaminhados aos poderes Executivo e Legislativo; a tomada de decisão (*e-decision making*), que é uma forma de colaboração direta dos cidadãos na elaboração de políticas públicas; e a consulta on-line (*e-consultation*), que funciona de forma

inversa, ou seja, os órgãos públicos consultam os indivíduos a respeito de temas de interesse público.

Todavia, não basta haver mecanismos democráticos com objetivos claramente inclusivos e participativos para que o indivíduo se sinta engajado nos negócios públicos. Na opinião de Freitas (2016), o cidadão precisa sentir-se incluído no universo discursivo, com base em padrões aceitos socialmente, para que experimente a sensação de ser reconhecido, aceito e acreditado pelo meio. “Ao não se sentir legitimado, o cidadão, com base em uma autopercepção de não pertencimento ou de incapacidade política, alimentada pelos mecanismos de dominação simbólica secularmente presentes, eximir-se-á, ele mesmo, da participação em processos políticos” (FREITAS, 2016, p. 127).

O processo que legitima uma autoimagem de não pertencimento à esfera política e de incapacidade no que se relaciona à participação em processos políticos formais pode ser explicado pelo conceito de *paradoxo de doxa* desenvolvido por Bourdieu⁴, ou seja, uma submissão paradoxal, a aceitação da dominação pelo dominado, que ele classifica como “violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento” (BOURDIEU, 2002, p. 7). Como descreve Miguel (2010, p. 26, grifo do autor)⁵, “[h]á, aqui, uma excelente ilustração daquilo que Pierre Bourdieu chamava de *efeito de doxa*, isto é, nossa visão do mundo social constrange nosso comportamento, comprovando (e naturalizando) aquilo que pensamos”.

Coleman e Blumler (2009) afirmam que os cidadãos desejam participar da política, mas querem sentir-se mais envolvidos no processo político por meio de maior compartilhamento de informações e atividades governamentais. A solução, segundo explicam, não pode vir isoladamente, de apenas um dos lados, porque os cidadãos não irão simplesmente confiar no governo e passar a se engajar sem alguma contrapartida.

As pessoas querem a garantia de que o governo possa ser monitorado e também se comprometa a ser mais aberto a novas agendas públicas

⁴ Bourdieu, no preâmbulo do seu livro *A dominação masculina*, define o paradoxo da *doxa* como “o fato de que a ordem do mundo, tal como está, com seus sentidos únicos e seus sentidos proibidos, em sentido próprio ou figurado, suas obrigações e suas sanções, seja *grosso modo* respeitada, que não um maior número de transgressões ou subversões, delitos e ‘loucuras’; [...] ou, o que é ainda mais surpreendente, que a ordem estabelecida, com suas relações de dominação, seus direitos e suas imunidades, seus privilégios e suas injustiças, salvo uns poucos acidentes históricos, perpetue-se apesar de tudo tão facilmente, colocados à parte alguns acidentes históricos, e que as condições de existência as mais intoleráveis possam permanentemente ser vistas como aceitáveis ou até mesmo naturais” (BOURDIEU, 2002, p. 7).

⁵ Nesse artigo, Miguel discorre sobre a ausência das mulheres da política por sentirem que se trata de um campo simbólico de dominação masculina. O autor defende a criação de um sistema de cotas para garantir a eleição das mulheres para cargos políticos.

desafiadoras, construídas honestamente e junto com a sociedade civil. “A política pode fazer as instituições funcionarem melhor, desenvolverem novos institutos que reflitam e promovam normas sociais desejáveis e – tão importante – forneçam aos cidadãos a capacidade, a confiança e as estruturas constitucionais capazes de gerar eficácia e engajamento”⁶ (COLEMAN; BLUMLER, 2009, p. 155, tradução nossa).

4 Participação, deliberação e colaboração

Tanto a participação quanto a deliberação política são experiências participativas ligadas ao envolvimento off-line ou on-line do cidadão nos processos decisórios, num cenário de maiores possibilidades interativas entre representantes e representados. Tanto a teoria participativa quanto a deliberativa têm como ponto de partida a crítica ao sistema representativo, reconhecendo a existência de uma crise de legitimidade que precisa ser solucionada por meio de maior participação. O que varia é o grau de participação. Na teoria participativa, segundo explica Alcantara (2018), o enfoque é mais voltado para um envolvimento direto dos indivíduos nos assuntos públicos. Os deliberativos, por sua vez, inspirados na teoria habermasiana, são mais direcionados para a discussão racional qualitativa e para o uso da razão comunicativa para pressão e influência sobre os representantes para que atuem com mais responsabilidade.

Lodewijckx ([201-], grifos da autora, tradução nossa) explica que tanto a democracia participativa quanto a deliberativa dão voz ao

cidadão no sistema governamental, mas de formas diferentes. Ambos são importantes, mas “a democracia participativa se concentra em *capacitar os cidadãos a agir*, enquanto um sistema deliberativo se concentra em *alcançar consenso por meio de discussões, debates e informações*”⁷.

Nos últimos anos, as experiências de e-participação têm aumentado significativamente. Segundo Gomes ([2018], p. 53), em 2016 representaram 50% de todas as publicações na área de democracia digital. Esse crescimento exponencial deve-se, principalmente, à diversidade de experimentos que envolvem um tipo de participação mais direta do cidadão em propostas diversas relacionadas a orçamentos participativos, consultas públicas, petições, ferramentas de comunicação interativas, participação da sociedade em processos de decisão política, mas, em especial, ao voto eletrônico. “Muitas e mui variadas coisas, portanto, se resolvem na expressão ‘e-participação’, a esse ponto já consagrada e disseminada”. Uma dessas “coisas” que vem chamando significativa atenção tanto do setor acadêmico quanto do econômico é a tendência inovadora que combina participação e deliberação mais efetiva por meio da junção do termo *crowd* (“multidão”, em inglês) a outras palavras, designando a colaboração para a construção coletiva. A ideia ganhou corpo com a união de *crowd* a *outsourcing* (“terceirização”, em inglês), cunhada em 2006 pelo jornalista americano Jeff Howe, após constatar que a empresa de fotografia iStockphoto, que opera por meio de compartilhamento de imagens usadas por *designers* gráficos, estava oferecendo fotografias de graça ou por preços muito abaixo dos praticados pelo mercado. Segundo Howe (2006), a iStockphoto também criou um mer-

⁶No original: “Policy can make institutions work better, develop new institutions that reflect and promote desirable social norms and – as importantly – provide citizens with the capacity, confidence and constitutional structures likely to engender efficacy and engagement”.

⁷No original: “Participatory democracy focuses on *empowering citizens to take action*, whereas a deliberative system focuses on *reaching consensus through discussion, debate and information*”.

cado paralelo, dando oportunidade de trabalho a fotógrafos amadores que cobravam entre um a cinco dólares por imagens de alta resolução que, no mercado convencional, custavam cerca de 40 dólares. “Bem-vindo à era do Crowd”, afirmou Howe, ao explicar que esse tipo de mercado de compartilhamento de experiências cresceu rapidamente para vários outros segmentos, que passaram a formar redes de trabalho pela internet e a contar com a ajuda de voluntários para explorar o novo ramo de atividade.

Além de *crowdsourcing*, foram surgindo outros termos, como *crowdfunding* e *crowdlaw*. No *crowdsourcing*, a colaboração se realiza em torno de ideias, serviços e conteúdo: as pessoas entram com seus conhecimentos, experiências e sugestões para a solução de um problema ou a criação de uma nova ferramenta ou programa. No *crowdfunding*, a colaboração é para financiar coletivamente projetos individuais e coletivos considerados interessantes e inovadores pelos investidores. Nesse caso, as plataformas são formadas em torno de pessoas que se unem para financiar os mais diferentes projetos, de livros a causas sociais. O *crowdlaw*, por sua vez, utiliza a participação popular na elaboração coletiva de leis e políticas públicas.

Este último tipo de colaboração tem sido cada vez mais empregado por governos em todo o mundo. O Laboratório de Governança de Nova Iorque (GovLab)⁸, uma escola de estudos governamentais que oferece diferentes tipos de treinamento a servidores públicos, publicou um repositório inicial com 100 casos de *crowdlaw* implantados em todo o mundo. O catálogo *CrowdLaw*⁹, que não para de crescer, envolve projetos de parlamentos, assembleias municipais e instituições públicas em geral, com propostas

que estimulam o uso da inteligência coletiva¹⁰ na elaboração de novas leis e políticas públicas. No âmbito da América Latina, o projeto de pesquisa *Latinno*, uma base de dados sistemática e contínua sobre inovações democráticas na região, coletadas a partir de 1990¹¹, já contava com 2.620 experiências em outubro de 2019.

O *crowdsourcing* em políticas públicas e legislações, argumenta Gomes (2016, p. 58), referindo-se ao *crowdlaw*, desponta num horizonte em que a participação pública do tipo “colaboração” é empregada como sinônimo de boa governança, com o objetivo de melhorar a eficácia de governos e parlamentos sem que se “precise recorrer à ideia de participação como aumento de poder civil (*empowerment*), compartilhamento de poder, reafirmação de soberania popular ou como forma de democracia direta, que são as abordagens típicas da participação pela democracia digital”.

Noveck (2019) explica que o uso da inteligência coletiva colaborativa representa um amadurecimento da democracia digital. Em artigo intitulado “Crowdlaw: inteligência coletiva e processos legislativos”, a autora¹² explica que o *crowdlaw* é diferente dos outros dois processos participativos (participação e deliberação) tanto em qualidade quanto em quantidade. Os modelos tradicionais de participação e deliberação

¹⁰No livro *A inteligência coletiva*, Lévy (2003, p. 28) define o termo como “uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências”. Os “inteligentes coletivos”, que podem ser qualquer pessoa (não sendo restrito a nenhuma classe social ou profissional), usam o ciberespaço e as TICs para compartilhar, distribuir e adquirir conhecimento na construção colaborativa e aplicações de *crowdsourcing*, entre as quais o *crowdlaw*.

¹¹O *Latinno* começou como experiência-piloto em 2015 e foi inaugurado oficialmente em junho de 2017. Inclui 18 dos 20 países da América Latina, com exceção de Cuba e Haiti. Envolve tanto inovações democráticas tradicionais como digitais (O PROJETO, [2020]).

¹²Artigo original em inglês, “Crowdlaw: collective intelligence and lawmaking”, publicado em 2018 pela revista *Analyse & Kritik* (edição 40).

⁸Ver GovLab Academy ([2020]).

⁹O catálogo pode ser acessado em *CrowdLaw Catalog* ([2020]).

pública baseiam-se em geral apenas em comentários e debates, ao passo que o *crowdlaw* envolve a reflexão sobre práticas para a solução de problemas. Trata-se, conforme destaca Noveck, de um tipo de participação popular que, a depender do objeto, também recebe a ajuda de atores mais especializados.

Outra diferença apontada por Noveck (2019) é que as experiências de *crowdlaw* são institucionalizadas e, por isso, têm potencial para influenciar a forma como as decisões são tomadas, como os recursos financeiros são gastos e como o poder é exercido. Conforme Alsina e Martí (2018), sendo institucionalizados, os processos de *crowdlaw* permitem a participação direta na gestão pública, gerando resultados melhores, ou seja, quanto maior o nível de institucionalização, maior a possibilidade de influenciar o Poder Público na tomada de decisão.

Além disso, Alsina e Martí (2018) explicam que o processo colaborativo não é apenas direcionado para a sondagem de opiniões dos cidadãos, mas para a obtenção de ideias e conhecimentos, por meio de um desenho criativo e inovador que usa a inteligência coletiva para a solução de problemas diversos. Outra diferença é que esse tipo de experiência colaborativa utiliza o desenho institucional necessário para captar todo o conhecimento produzido, e não apenas para o emprego de artifícios voltados para a participação do cidadão.

Segundo Noveck (2019, p. 87), quaisquer que sejam os formatos, as experiências de *crowdlaw* implicam a cessão do controle sobre a elaboração de leis ou sobre processos de decisão política para um público mais diversificado.

[C]om experimentação e teste, as práticas de *crowdlaw* têm o potencial de ir além da responsabilização relacionada a processos e tornar as instituições públicas mais eficientes ao permitir que tomadores de decisão alavanquem soluções inovadoras e diversas para a solução de problemas de forma mais rápida e, também, inserindo na agenda novos problemas a resolver, como aqueles relacionados à desigualdade estrutural que foi, por tempo demais, negligenciado pelas elites políticas.

Crowdlaw, de acordo com Noveck (2019), envolve cinco estágios na formulação de políticas. O primeiro é a identificação do problema, seguido da identificação da solução, que não precisa ser necessariamente realizada pela mesma pessoa que o detectou. O terceiro estágio é o da elaboração de propostas para a solução do problema, que requer mais experiência e conhecimento profissional de especialistas, em contraste com o primeiro estágio, que exige somente certa compreensão do assunto. O quarto estágio é o da implementação da solução encontrada por meio da elaboração de uma política pública ou de um projeto de lei, por exemplo. O último

estágio é o da avaliação do processo, etapa que, conforme Noveck, geralmente não é adotada ou ocorre muito tempo após a implementação, resultando em dados limitados. Dessa forma, “não há esforço sistemático para entender o impacto que uma lei teve, para quem, como e por quê” (NOVECK, 2019, p. 93).

Alsina e Martí (2018) explicam que, embora o processo de *crowdlaw* seja simples, a maior contribuição está na ideia de que governos, parlamentos e órgãos públicos possam funcionar melhor se contarem com o envolvimento do cidadão e o uso de novas tecnologias na elaboração de propostas legislativas que resultem em leis e políticas de mais qualidade e legitimidade.

Em relação aos outros processos participativos, Alsina e Martí (2018) pontuam seis diferenças básicas do *crowdlaw*, algumas delas já apontadas por Noveck. A primeira é que esse tipo de prática colaborativa é uma participação direta institucionalizada com potencial para monitorar como o dinheiro é gasto, como as decisões são tomadas e o poder é exercido. A segunda é que o *crowdlaw* não se limita a colher opiniões e preferências dos cidadãos, mas incorpora a inteligência coletiva para resolver problemas por meio de conhecimento, experiência, dados e ideias. A terceira diferença é que o foco do *crowdlaw* não está na inclusão de mais vozes para ampliar a participação da sociedade, mas no resultado que o conhecimento e a prática colaborativa vão gerar em termos de maior qualidade das propostas elaboradas e das decisões tomadas. O quarto ponto é que o *crowdlaw* representa o ideal de um governo aberto às contribuições da sociedade, aprimorando, dessa forma, o alcance de uma democracia deliberativa não por causa da participação em si, mas pela colaboração direta dos cidadãos. A expansão do horizonte que o *crowdlaw* proporciona além das formas tradicionais mais simples de participação cidadã é a quinta diferença, e a sexta é que o *crowdlaw*

envolve, obrigatoriamente, o uso de tecnologia digital para atingir a inteligência coletiva.

Alsina e Martí (2018) enfatizam, no entanto, que o processo de *crowdlaw* não é novo, pois tem sido utilizado há muitos anos em vários países por meio de iniciativas legislativas inovadoras. Um exemplo é o orçamento participativo¹³, experiência que teve início em Porto Alegre na década de 1980 e expandiu-se para várias cidades brasileiras e também para outros países da América Latina e da Europa. Portanto, o que é novo é somente o nome *crowdlaw*, cunhado em setembro de 2014, por Noveck, numa Conferência Internacional realizada pelo Laboratório de Governança (*Governance Lab*) de Nova Iorque, que reuniu especialistas em parlamento de várias nações.

Coleman e Sampaio (2016) analisaram três edições (2008, 2011 e 2013) do orçamento participativo em Belo Horizonte, que teve sua primeira edição em 1993, e concluíram que, embora tenha havido um acentuado declínio na participação dos cidadãos ao longo dos anos, a falha não foi da experiência inovadora, que tem demonstrado fortalecer o processo democrático. A pesquisa de Coleman e Sampaio (2016) apontou que a redução na participação se deveu a três fatores: mudança no *design* da ferramenta e das normas para deliberação, dificultando a participação; falta de divulgação dos resultados pela mídia de massa tradicional para estimular o cidadão a continuar engajado e para informar sobre os projetos implantados com base na votação pública; falta de comprovação de que a escolha cidadã estava realmente influenciando na destinação do orçamento. Portanto, conforme os autores, para que uma experiência de inovação

¹³ O orçamento participativo permite que os cidadãos deliberem e votem, por meio de plebiscitos democráticos tanto presenciais quanto on-line, sobre a alocação de parte dos recursos do orçamento da cidade para projetos de interesse público.

democrática se torne permanente, é necessário não só criar a possibilidade de participação, mas também “gerar e sustentar um sentimento popular de que os termos da representação mudaram para melhor”¹⁴ (COLEMAN; SAMPAIO, 2016, p. 767, tradução nossa).

Com relação ao orçamento participativo, Spada e Allegretti (2013) afirmam que esse tipo de participação digital deixou de ser uma inovação democrática em nível local, criada exclusivamente para ampliar e melhorar a participação do cidadão no processo de decisão política, para se transformar em um recurso comum de elaboração de políticas públicas e melhoria da governança em todo o mundo. Os autores defendem que é preciso atrair mais cidadãos para as propostas de participação política on-line e, para isso, sugerem um *design* de inovações democráticas nas plataformas participativas que incluam incentivos, com base no grau de interação. Assim, um indivíduo que se propuser, por exemplo, a cumprir algumas ações, como um exercício de capacitação em orçamento, disponível na própria plataforma de participação, poderia ganhar pontos extras no processo de intervenção ou de decisão política no orçamento participativo.

O que descrevemos até agora pode ser resumido em um movimento em direção ao *design* de inovações democráticas que se concentra no empoderamento diferencial de todos os participantes e tem, portanto, importantes objetivos pedagógicos além da ambição de simplesmente expandir o número de participantes (SPADA; ALLEGRETTI, 2013, p. [17], tradução nossa)¹⁵.

¹⁴No original: “generating and sustaining a popular feeling that the terms of representation have changed for the better”.

¹⁵No original: “What we described so far can be summarized in a move toward the design of democratic innovations that centers on the differential empowerment of all participants and has, therefore, important pedagogic

goals beyond the ambition of simply expanding the number of participants”.

Não se trata, segundo Spada e Allegretti (2013), de algum tipo de sistema paternalista criado para simplesmente atrair mais participantes, mas de um processo de capacitação e empoderamento do cidadão para que ele possa valorizar todas as formas de participação, mesmo as que exigem pouco esforço. Contudo, “o sistema também oferece um mecanismo claro e transparente de integração que recompensa o maior nível de esforço com maior habilidade para influenciar o processo, valorizando aqueles que investem mais na participação, protegendo a justiça interna e a legitimidade do processo” (SPADA; ALLEGRETTI, 2013, p. [17], tradução nossa)¹⁶. Embora tenha surgido na década de 1980, com experiências como a do orçamento participativo, o *crowdlaw* ainda tem um longo caminho a trilhar e, segundo Alsina e Martí (2018), esse processo é lento porque geralmente o Estado e suas instâncias demoram para implementar iniciativas de engajamento público, temerosos de que sejam processos caros e sem utilidade. Além disso, de acordo com os autores, o *crowdlaw* exige o compartilhamento de poder com o cidadão, o que a maioria da classe política ainda não está disposta a aceitar.

Embora de forma lenta, as experiências desse tipo de inovação têm crescido em todo o mundo. Em 2018, o GovLab reuniu especialistas internacionais em assuntos diversos para discutir o *crowdlaw*. O tema em debate foi “como usar a tecnologia para melhorar a qualidade e a eficácia da legislação e da formulação de políticas por meio de um maior engajamento do público”¹⁷

goals beyond the ambition of simply expanding the number of participants”.

¹⁶No original: “also provides a clear and transparent integration mechanism that rewards greater level of effort with greater ability to affect the process, valorizing those that invest the most in the participatory process and protecting the internal justice, and the legitimacy of the process”.

¹⁷No original: “How to use technology to improve the quality and effectiveness of law and policymaking through greater public engagement”.

(CROWDLAW MANIFESTO, [2018], tradução nossa). O resultado do encontro foi um manifesto com 12 princípios que envolvem desafios e oportunidades para o desenvolvimento do uso da inteligência coletiva.

1. Para melhorar a confiança do público nas instituições democráticas, precisamos melhorar a maneira como governamos no século XXI.
2. *Crowdlaw* é qualquer lei, política ou processo público de tomada de decisão que ofereça oportunidade significativa e baseada em tecnologia para o público participar de um ou mais estágios múltiplos de tomada de decisão, incluindo, entre outros, os processos de identificação de problemas, identificação de soluções, redação de propostas, ratificação, implementação ou avaliação.
3. O *Crowdlaw* baseia-se em processos e tecnologias inovadoras e abrange diversas formas de envolvimento entre representantes eleitos, funcionários públicos, e aqueles que eles representam.
4. Quando bem concebido, o *Crowdlaw* pode ajudar as instituições governamentais a obter mais fatos e conhecimentos relevantes, bem como mais diversas perspectivas, opiniões e ideias para informar o governo em cada estágio e pode ajudar o público a exercer vontade política.
5. Quando bem concebido, o *Crowdlaw* pode ajudar instituições democráticas a criar confiança e o público a desempenhar um papel mais ativo em suas comunidades e fortalecer tanto a cidadania ativa quanto a cultura democrática.
6. Quando bem projetado, o *Crowdlaw* pode permitir um engajamento ponderado, abrangente, informado, mas também eficiente, gerenciável e sustentável.
7. Portanto, as instituições governamentais de todos os níveis devem experimentar e interagir com as iniciativas de *Crowdlaw*, a fim de criar processos formais para participação de diversos membros da sociedade, com o objetivo de melhorar a legitimidade da tomada de decisões, fortalecer a confiança do público e produzir melhores resultados.
8. As instituições governamentais em todos os níveis devem incentivar a pesquisa e o aprendizado sobre o *Crowdlaw* e seu impacto nos indivíduos, nas instituições e na sociedade.
9. O público também tem a responsabilidade de melhorar nossa democracia exigindo e criando oportunidades para se engajar e, em seguida, contribuir ativamente com conhecimentos, experiências, dados e opiniões.
10. Os tecnólogos devem trabalhar em colaboração entre as disciplinas para desenvolver, avaliar e iterar plataformas e ferramentas de *Crowdlaw* variadas, éticas e seguras, tendo em mente que diferentes mecanismos de participação alcançarão objetivos diferentes.
11. As instituições governamentais em todos os níveis devem incentivar a colaboração entre organizações e setores para testar o que funciona e compartilhar boas práticas.
12. As instituições governamentais de todos os níveis devem criar as estruturas legais e regulamentares necessárias para promover o *Crowdlaw* e melhores formas de engajamento público e inaugurar uma nova era de governo mais aberto, participativo e eficaz¹⁸

(CROWDLAW MANIFESTO, [2018], tradução nossa).

¹⁸No original: “1. To improve public trust in democratic institutions, we must improve how we govern in the 21st century. 2. CrowdLaw is any law, policy or public decision-making process that offers a meaningful, tech-based opportunity for the public to participate in one or multiple stages of decision-making, including but not limited to the processes of problem identification, solution identification, proposal drafting, ratification, implementation or evaluation. 3. CrowdLaw draws on innovative processes and technologies and encompasses

O objetivo do manifesto é não só disseminar o *crowdlaw* para mais parlamentos regionais, nacionais e internacionais, mas também apelar para que representantes, tecnólogos e cidadãos contribuam para a criação de práticas legislativas mais abertas e participativas. O documento (CROWDLAW MANIFESTO, [2018]) pode ser acessado e assinado por qualquer cidadão em qualquer parte do mundo.

5 Conclusão

Neste artigo não se pretendeu demonstrar que, por si só, a participação cidadã, mesmo por meio da inteligência coletiva colaborativa, pode resolver a suposta crise de representatividade democrática. Esse problema tem raízes profundas em um sistema historicamente dominado por formas de poder simbólico que, presentes nas relações entre representantes e representados, são de difícil transformação (BOURDIEU, 1998). Na lógica do sistema representativo, os mandantes (representantes) são os políticos profissionais a quem cabe o monopólio do capital político, e os mandatários (representados), considerados meros consumidores, devem permanecer longe da política. “A dedicação, por obrigação, aos interesses dos mandantes faz esquecer os interesses dos mandatários” (BOURDIEU, 1998, p. 176).

O objetivo central deste trabalho foi discutir as possibilidades de participação do cidadão na democracia digital, apontando benefícios, desafios e barreiras a serem vencidas para que haja maior engajamento político. Entre essas possibilidades, buscou-se lançar luz sobre uma forma

diverse forms of engagement among elected representatives, public officials, and those they represent. 4. When designed well, CrowdLaw may help governing institutions obtain more relevant facts and knowledge as well as more diverse perspectives, opinions and ideas to inform governing at each stage and may help the public exercise political will. 5. When designed well, CrowdLaw may help democratic institutions build trust and the public to play a more active role in their communities and strengthen both active citizenship and democratic culture. 6. When designed well, CrowdLaw may enable engagement that is thoughtful, inclusive, informed but also efficient, manageable and sustainable. 7. Therefore, governing institutions at every level should experiment and iterate with CrowdLaw initiatives in order to create formal processes for diverse members of society to participate in order to improve the legitimacy of decision making, strengthen public trust and produce better outcomes. 8. Governing institutions at every level should encourage research and learning about CrowdLaw and its impact on individuals, on institutions and on society. 9. The public also has a responsibility to improve our democracy by demanding and creating opportunities to engage and then actively contributing expertise, experience, data and opinions. 10. Technologists should work collaboratively across disciplines to develop, evaluate and iterate varied, ethical and secure CrowdLaw platforms and tools, keeping in mind that different participation mechanisms will achieve different goals. 11. Governing institutions at every level should encourage collaboration across organizations and sectors to test what works and share good practices. 12. Governing institutions at every level should create the legal and regulatory frameworks necessary to promote CrowdLaw and better forms of public engagement and usher in a new era of more open, participatory and effective governing”.

de participação direta nos negócios públicos denominada *crowdlaw*, que traz a promessa de empoderar os cidadãos por propiciar o compartilhamento do poder e maior interação entre representantes e representados. Tal prática – não tão nova, mas ainda inovadora – permite aos cidadãos participar na identificação dos problemas da esfera pública e de suas possíveis soluções, assim como acompanhar o processo de planejamento e elaboração de propostas.

No campo da pesquisa, ainda é cedo para determinar o potencial e os efeitos práticos do *crowdlaw* na participação política cidadã e na democracia digital. São necessários novos estudos com foco na avaliação dos resultados de inovações que vêm sendo desenvolvidas em diferentes contextos.

Todavia, para que o *crowdlaw* seja uma experiência realmente efetiva, é importante não perder de vista duas premissas fundamentais. A primeira delas é que o Estado tem de estar disposto não só a oferecer oportunidades de participação, como também a partilhar seu poder com a sociedade civil. A segunda é que o cidadão tem de querer participar e, mais que isso, estar disposto a educar-se civicamente para que essa participação resulte num Estado melhor, mais efetivo e eficaz.

O Estado estaria disposto a partilhar seu poder com os cidadãos na elaboração de políticas públicas, de leis e na tomada de decisão? Teria o *crowdlaw* o potencial de trazer o cidadão comum para a esfera política e, por meio de um processo legislativo compartilhado com os representantes, aumentar a confiança das pessoas em relação às instituições públicas e a seus agentes? Como exigir que as autoridades ofereçam maior espaço de participação ao cidadão e estimulem a criação de uma cidadania cívica em torno de propostas coletivas de interesse público? Como garantir que as propostas políticas elaboradas por meio do *crowdlaw* sejam realmente implementadas pelo Estado de forma transparente e clara?

Essas são algumas perguntas que se apresentam nesse novo cenário. Embora a chamada “era dos *crowds*”, como argumenta Howe (2006), esteja apenas em seu início, o aumento da participação e do engajamento político do cidadão não depende somente da oferta de mais e melhores ferramentas de participação, mas de uma série de fatores que vão desde a redução da exclusão social e digital até a oferta de educação de qualidade em todos os níveis e a adoção de uma política de transparência, de governo aberto e mais efetivo no âmbito dos três Poderes. Da combinação desses fatores resulta a formação da consciência cidadã, que se traduz na percepção de que participar da política é contribuir para melhorar as condições de vida da coletividade.

Sobre a autora

Valéria Castanho é mestra em Comunicação Social pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília, DF, Brasil; doutoranda em Ciências da Comunicação na Universidade do Minho, Braga, Portugal, em cotutela da UnB; analista legislativa do Senado Federal, Brasília, DF, Brasil. E-mail: valeria.castanho@hotmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)

CASTANHO, Valéria. Da opinião à cooperação: uma reflexão sobre a participação do cidadão na democracia digital. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 57, n. 227, p. 193-210, jul./set. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p193

(APA)

Castanho, V. (2020). Da opinião à cooperação: uma reflexão sobre a participação do cidadão na democracia digital. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 57(227), 193-210. Recuperado de https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/227/ril_v57_n227_p193

Referências

AGGIO, Camilo; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Democracia digital e participação: os modelos de consulta e os desafios do gabinete digital. In: COCCO, Giuseppe (org.). *Gabinete digital: análise de uma experiência*. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas, 2013. p. 19-36. Disponível em: https://www.academia.edu/4476767/Democracia_Digital_e_Participa%C3%A7%C3%A3o_Os_modelos_de_consulta_e_os_desafios_do_Gabinete_Digital. Acesso em: 3 abr. 2020.

ALCANTARA, Pedro Henrique Generino de. Participação e deliberação: divergências e tensões no campo das teorias alternativas da democracia. *Diálogo*, Canoas, n. 38, p. 31-41, ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/dialogo.v0i37.4257>. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/viewFile/4257/pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

ALSINA, Victòria; MARTÍ, José Luis. The birth of the Crowdlaw movement: tech-based citizen participation, legitimacy and the quality of lawmaking. *Analyse & Kritik*, [s. l.], v. 40, n. 2, p. 337-358, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1515/auk-2018-0019>. Disponível em: http://www.analyse-und-kritik.net/Dateien/5be9b068e75b1_alsina_marti.pdf. Acesso em: 3 abr. 2020.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3026074/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20P.%20A%20Domina%C3%A7%C3%A3o%20Masculina.pdf. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm. Acesso em: 3 abr. 2020.

COLEMAN, Stephen; BLUMLER, Jay G. *The internet and democratic citizenship: theory, practice and policy*. New York: Cambridge University Press, c2009.

COLEMAN, Stephen; SAMPAIO, Rafael Cardoso. Sustaining a democratic innovation: a study of three e-participatory budgets in Belo Horizonte. *Information, Communication & Society*, [s. l.], v. 20, n. 5, p. 754-769, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2016.1203971>.

CROWDLAW CATALOG. *GovLab*, [s. l.], [2020]. Disponível em: <https://catalog.crowd.law/about.html>. Acesso em: 3 abr. 2020.

CROWDLAW MANIFESTO. *GovLab*, [s. l.], [2018]. Disponível em: <http://manifesto.crowd.law>. Acesso em: 3 abr. 2020.

E-CIDADANIA. *Senado Federal*, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

E-DEMOCRACIA. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, [2020]. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br>. Acesso em: 3 abr. 2020.

FREITAS, Christiana Soares de. Desafios e tendências: mecanismos de dominação simbólica nas redes de participação – política digital. In: SILVA, Sivaldo Pereira da; BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso (org.). *Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 111-135.

GIDDENS, Antony. *O mundo na era da globalização*. Tradução de Saul Barata. 6. ed. Lisboa: Presença, 2006. (Coleção Destaques, v. 8).

GOMES, Wilson. A democracia digital e o problema da participação civil na decisão política. *Revista Fronteiras: estudos midiáticos*, [São Leopoldo], v. 7, n. 3, p. 214-222, set./dez. 2005a. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/6394>. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. *A democracia no mundo digital: história, problemas e temas*. Organização de Sergio Amadeu da Silveira. São Paulo: Edições Sesc, [2018]. Disponível em: <https://storage.googleapis.com/stateless-inctdd-website/2019/03/e2a3d5ec-a-democracia-no-mundo-digital-wilson-gomes.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. Internet e participação política em sociedades democráticas. *Revista Famecos: mídia, cultura e tecnologia*, Porto Alegre, v. 12, n. 27, p. 58-78, ago. 2005b. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3323>. Acesso em: 3 abr. 2020.

_____. Participação política “online”: questões e hipóteses de trabalho. In: MAIA, Rousiley Celi Moreira; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida (org.). *Internet e participação política no Brasil*. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 17-43. (Coleção Cibercultura).

_____. 20 anos de política, Estado e democracia digitais: uma “cartografia” do campo. In: SILVA, Sivaldo Pereira da; BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso (org.). *Democracia digital, comunicação política e redes: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Folio Digital, 2016. p. 39-76.

GOVLAB ACADEMY: training the next generation of public entrepreneurs. *GovLab Academy*, [New York], [2020]. Disponível em: <http://govlabacademy.org>. Acesso em: 3 abr. 2020.

HOWE, Jeff. The rise of crowdsourcing. *Wired*, [s. l.], June 1st, 2006. Ideas. Disponível em: <https://www.wired.com/2006/06/crowds/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

LÉVY, Pierre. *A inteligência coletiva: por uma antropologia do ciberespaço*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2003.

LODEWIJCKX, Ilona. What's the difference between deliberative and participatory democracy? *Citizenlab*, [s. l.], [201-]. Disponível em: <https://www.citizenlab.co/blog/civic->

engagement/whats-the-difference-between-deliberative-and-participatory-democracy/. Acesso em: 3 abr. 2020.

MARQUES, Francisco Paulo Jamil Almeida. Participação política, legitimidade e eficácia democrática. *Caderno CRH*, Salvador, v. 23, n. 60, p. 591-604, set./dez. 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v23i60.18994>. Disponível em: <https://rigs.ufba.br/index.php/crh/article/view/18994>. Acesso em: 3 abr. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Perspectivas sociais e dominação simbólica: a presença política das mulheres entre Iris Marion Young e Pierre Bourdieu. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 25-49, jun. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200004>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31626/20160>. Acesso em: 3 abr. 2020.

NOVECK, Beth Simone. Crowdlaw: inteligência coletiva e processos legislativos. Tradução de Christiana Freitas, Samuel Barros e Sivaldo Pereira da Silva. *Esferas*, [s. l.], n. 14, p. 80-98, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/esf/article/view/10887/6338>. Acesso em: 3 abr. 2020.

O PROJETO. *Latino*, [s. l.], [2020]. Disponível em: <https://www.latinno.net/pt/project-information/>. Acesso em: 3 abr. 2020.

SILVA, Sivaldo Pereira da. Transparência digital em instituições democráticas: horizontes, limites e barreiras. In: MENDONÇA, Ricardo Fabrino; PEREIRA, Marcus Abílio; FILGUEIRAS, Fernando (org.). *Democracia digital: publicidade, instituições e confronto político*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2016. p. 27-54.

SPADA, Paolo; ALLEGRETTI, Giovanni. The role of redundancy and diversification in multi-channel democratic innovations. In: AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION ANNUAL MEETING, 2013, [s. l.]. [*Proceedings*]. [S. l.]: APSA, 2013. p. [1-20]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2300683. Acesso em: 3 abr. 2020.